



REVISÃO DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA POSTERIOR A HOMOLOGAÇÃO

RITTER, Mayara Gabriela.¹

VIEIRA, Tiago Vidal.²

RESUMO

O instituto da delação tem a ideia de proporcionar com um prêmio o indivíduo que colaborar com a sociedade, aquele que ajudar a resolver os crimes de grande interesse. A delação premiada é benéfica principalmente para o Ministério Público, sendo um meio de prova que facilita as investigações, este utilizado para identificar e localizar os criminosos, prever demais crimes, recuperar os produtos (resultados) do crime, prevenir novos crimes, entre outros. No Brasil, essa aplicação se deu primeiramente na Lei de crimes Hediondos (8.072/1990), entretanto não trouxe de forma específica o termo “delação ou colaboração premiada”, possibilitando a redução de dois terços na pena do indivíduo. Ademais, foi inserido no crime de sequestro, posteriormente, que tinha como regra liberar o sequestrado. Logo após, pela Lei dos crimes Tributários. Assim, na aplicação a Lei de Lavagem de Dinheiro e Lei de Drogas (para crimes de tráfico de drogas). Por fim, veio a Lei 12.850/2013 Lei de Crime Organizado, em que trata de forma mais detalhada sobre tal instituto, trazendo em seu art. 3º que a delação premiada é para obter provas sobre as organizações criminosas e, os benefícios ao delator estão descritos em seu art. 4º. Ocorre que, em 29 de junho de 2017, foi alterado um acordo de delação premiada, desta maneira, tal fato torna-se inseguro tal instituto, diante disso, vê-se a necessidade de discussão sobre tal instituto.

PALAVRAS-CHAVE: Delação Premiada, Organização Criminosa, Segurança Jurídica.

REVIEW OF DELIVERY AGREEMENTS AWARDED IN CRIMINAL ORGANIZATION CRIMES AFTER APPROVAL

ABSTRACT:

The Institute of Delusion is the idea of giving a prize to the person who helps society to solve high-interest crimes that arose in the United States in 1969, as a negotiated judiciary to end the Italian mafia and other crimes, the awards ceremony is particularly useful to the public ministry, as it facilitates the investigation to identify and track criminals to predict other crimes, to recover the crime's products (results), to prevent new crimes among others. In Brazil, this application was first made in the Hediond Crimes Act (8 072/1990), but the term "commitment or commitment of cooperation" was not specifically mentioned, which makes it possible to reduce two-thirds of the individual's sentence. In addition, later in the crime of kidnapping was inserted, which had the rule to release the abductees. Soon after, according to the tax law. For example, in the application of the Money Laundering Act and the Medicines Act (due to drug trafficking violations). Finally, Law 12.850 / 2013 entered into force, which contains a more detailed description of this institute and brings in its art. 3º that the award to obtain evidence of criminal organizations and the benefits to the informant are described in his art. 4. It happens that on June 29, 2017 an assignment agreement was changed, so that this fact becomes uncertain for an institution. In view of this, there is a need to discuss such an institute.

KEYWORDS: Award-winning donation, Criminal Organization, Donation Security.

1. INTRODUÇÃO

¹Acadêmica de Direito no Centro Universitário FAG, cursando o 9º período. E-mail: mayagr95@hotmail.com

²Professor Orientador e docente do Curso de Direito Pelo Centro Universitário FAG. E-mail: tiago.vidal.vieira@gmail.com



Este trabalho, não só analisa de maneira ampla a colaboração premiada, mas a possibilidade de alteração nos acordos de delação, mesmo depois de ser homologado pelo juiz.

Assunto que gera polêmicas, ao passo que, a delação premiada já fornece de certa forma um benefício para quem está delatando, visto que tal depoimento já é um tanto duvidoso, atingindo diretamente os princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Atualmente, o tema a ser tratado está sendo muito utilizado pelo Ministério Público nas investigações, principalmente nas investigações de corrupção.

Na grande área será abordada a matéria específica de Direito Penal. Incluso no Direito Penal, tem-se este referido trabalho o assunto da Delação Premiada.

O tema a ser abordado será a possibilidade de os acordos estabelecidos na delação premiada serem revistos em fase posterior a homologação.

Nesta pesquisa objetivo será tratar da delação premiada, não somente de maneira genérica, mas da decisão tomada em 29 de junho de 2017, que traz a possibilidade de alteração dos acordos feitos entre o membro acusador e o delator.

Demonstrar as possibilidades, vantagens e desvantagens em rever ou anular os acordos da delação posterior a homologação norteadas pelas ilegalidades descobertas posterior a ela, podendo fazer com que o acordo da delação seja revisto ou anulado. Tratando dos princípios constitucionais que vão rodear este instituto.

Torna-se importante tratar do assunto visto que, não obstante todos os benefícios oferecidos ao delator e ao Ministério Público nas investigações tem-se a possibilidade de rever este acordo tratado entre o delator e o Ministério Público. A presente pesquisa visa investigar o instituto da delação premiada, analisando a revisão dos acordos posterior a homologação.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO

A palavra delação constitui a ação de denunciar. Já a expressão premiada, é o fato de o legislador conferir recompensas para o delator que colaborar com a solução do crime. Ao ser interrogado, pela polícia ou em juízo, além de confessar a autoria do fato, também denuncia a participação de terceiros (SILVA, 2012).



É também conhecida como uma fraqueza do Estado, porém, é desta forma o meio encontrado para combater a criminalidade de modo eficiente, e se desenvolveu de modo rápido, crescendo significativamente com o decorrer do tempo (MOSSIN, 2018).

A delação premiada é tratada no instituto da Lei de Organização Criminosa, trata-se como uma “delinquência estruturada”, visto que é a prática de infrações penais, nas quais tem seus agentes associados e com a prática duradoura e estável com divisão de tarefas preestabelecidas (NUCCI, 2014).

Por um lado à delação premiada possui alguns pontos negativos, tratada como uma traição, oficializada pela lei, sendo esta delação ainda beneficiada, visto que, eticamente não deveria servir para reduzir pena, já os pontos positivos se sobrepõem aos negativos, pois, apesar de ser tratado como uma traição, moralmente inaceitável, porém, na sociedade criminosa em que vivemos não se pode falar em ética e moralidade ao se lidar com as condutas criminosas contra os bens jurídicos protegidos pelo Estado. O delator ao colaborar com as investigações, dizendo o que sabe, mostra-se de certa maneira, arrependido do crime praticado, conquistando o benefício de uma pena menos severa (NUCCI, 2014).

Segundo o *Habeas Corpus* 127.483/PR, pelo Ministro Dias Toffoli (2015):

a colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.

Evidenciado a imoralidade da traição, ela é trazida com o objetivo vantajoso, atuando contra o crime e em favor do Estado (NUCCI, 2014).

De acordo com Renato Brasileiro (2016), ao mesmo tempo em que o acusado está abrindo mão de se manter em silêncio, confessando que praticou o crime e ainda, que está disposto a colaborar com as provas e a solução do crime.

O Estado busca diversas maneiras de diminuir o impacto negativo que a criminalidade causa na sociedade, buscando a paz social. É um dos meios que o Estado utiliza para conseguir diminuir essa criminalidade é o instituto da delação premiada, que será estudado neste trabalho com base no ordenamento jurídico brasileiro (NUCCI, 2014).

Utilizada para combater o crime organizado, de maneira a facilitar as investigações do Ministério Público, a delação premiada consiste no indivíduo que admite ter cometido a prática



criminosa, esclarecendo os fatos e revelando quem participou junto desta conduta. Bitencourt (2014) trata a delação premiada como uma “traição bonificada” relata ainda, como forma de delação legal, porém, antiética.

É moralmente criticado pelo “dedurismo”, neste termo, utilizado por Nucci (2010), dizendo ainda que é um mal eficaz e necessário para acabar com as quadrilhas no país. É uma espécie de “troca de favores”, entre juiz e réu, onde o acusado fornece informações dos demais criminosos de uma quadrilha ou dados para solucionar o crime, se este, colaborando, poderá o juiz reduzir a pena do réu quando for julgado (SILVA, 2012).

Utiliza-se da traição de um indivíduo com os seus comparsas, para elucidar o crime, mas por outro lado delator é o principal interessado em receber os benefícios que lhe são proporcionados, isto porque é a única maneira que ele encontra de minorar sua pena (NUCCI, 2014).

2.2 HISTÓRICO

Conforme Renato Brasileiro (2016) aduz, a “traição” faz parte do nosso cotidiano não só nos dias de hoje, mas essa delação vem de muito tempo atrás entre os seres humanos, citando como exemplo quando Joaquim Silvério dos Reis que denunciou Tiradentes. E com o passar do tempo, vendo a criminalidade aumentar, surgiu assim a previsão de beneficiar quem colaborasse com a solução dos crimes.

Foi nos Estados Unidos que a delação premiada teve forte influência, sendo introduzida no ano de 1960, pela Lei Ricco (Lei Americana no Combate ao Crime Organizado), conhecida como Delação Premiada, sendo o acordo entre o Ministério Público e o réu, para a redução da pena quando houver a condenação, sendo homologado pelo juiz para que produza seus efeitos legais (GUSTAVO, 2016).

Na Itália o instituto da delação foi notado a partir de 1970, quando estavam tentando combater o terrorismo e a extorsão mediante sequestro, desta forma, proporcionando uma pena menos rigorosa para aqueles que cooperassem para combater esses delitos, desde que cumpridos os requisitos legais, conhecendo estes como “Colaboradores da Justiça” (GUSTAVO, 2016).

Em 1974 foi criada a Lei 497 na Itália que veio além de agravar a penalidade daquele que praticasse o delito de extorsão mediante sequestro, também trouxe a diminuição da pena para o criminoso que ajudasse a colocar a vítima em liberdade, sem precisar fazer qualquer pagamento para o resgate (GUSTAVO, 2016).



No Brasil o instituto da delação premiada teve início na lei de Crimes Hediondos (8072/90), dispondo em seu art. 8º, parágrafo único “o participante ou associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá sua pena reduzida a 1 (um) a 2/3 (dois terços)” (BRASIL, 1990).

Na lei de crimes contra a Ordem Tributária, econômica e relações de consumo (8.137/90) que foi alterada pela Lei nº 9.080/96, na qual foi inserida o instituto da delação, em seu art. 16, parágrafo único “Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá sua pena reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços).

Na Lei 9034/95 de Crime Organizado, trouxe em seu art. 6º a delação premiada “Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria” (BRASIL, 1995).

Conforme disposto no art. 1º §5º da Lei 9.9613/98:

A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

De acordo Guilherme de Souza Nucci (2014), o termo lavagem de dinheiro, é um termo inapropriado, pois originou-se nos Estados Unidos na década de 20, quando se utilizaram de lavanderias para os negócios ilícitos, deixando uma aparência lícita.

Nesta Lei prevê além da redução da pena, sua substituição por pena restritiva de direito, com a ideia de motivar mais agentes envolvidos no crime a delatarem (BRASIL, 1998).

Instituído pela Lei 9.807/99, a Lei de Proteção a vítimas e testemunhas uma novidade no benefício para a delação premiada, o perdão judicial, conforme dispõe:

Art. 13 Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.



Isto ocorre para o réu não reincidente, já para o réu reincidente, este não possui tais benefícios, possuindo assim redução de pena aquele que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal, conforme descrito no art. 14 da referida Lei:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

Na lei de drogas (Lei nº 10.409/02) atualmente revogada, regulava a possibilidade de um acordo com o Ministério Público para que nem a ação penal fosse oferecida. Em concordância com a atual Lei de Drogas nº 11.343/06, trazendo em seu art. 41, apenas o benefício de redução de pena “O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006).

Por fim delação premiada encontra base nos ditames da Lei nº 12.850/13 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, em seu capítulo II, seção I, no artigo 4º e seguintes dispendo sobre a delação premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013).

A delação premiada só é alcançada, quando o agente que tiver tomado parte da organização criminosa e, de maneira espontânea, delatar seus comparsas. Especificamente, nesta lei, não importa o que levou o agente a denunciar, mas é imprescindível que este ato seja completamente espontâneo para que este tenha o benefício. Não bastando também apenas à denúncia do delito, mas na revelação do próprio envolvimento na instituição criminosa (NUCCI, 2014).



Segundo o teor legal, deveria ser relatado todos os crimes que envolvem a organização, ademais, não é adequado aplicar este instituto na íntegra, afinal, ao se tratar de organização criminosa, que abarca um crime com uma ampla gama de indivíduos e de delitos, que nem todos os integrantes sabem de todos os crimes e nem de todos os agentes envolvidos (NUCCI, 2014).

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Em concordância com o HC 127.483/PR, a Ministra Carmen Lúcia (2015), reconhece que o acordo de delação premiada tem uma natureza jurídica dúplice, ao comentar que “além do meio de obtenção de prova, elemento de prova ou, no mínimo, indício probatório”.

No entendimento majoritário do STJ (2010), o qual cita que: “A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena” (5ª Turma, HC 97509, j. 15/06/2010).

Para Júlio César O. G. Mossin e Heráclito Antônio Mossin a delação premiada é de natureza penal, visto que trata de uma diminuição da penalidade ou de causa extintiva da punibilidade e até mesmo do perdão judicial (MOSSIN, 2018).

Tanto a doutrina como a jurisprudência, entendem que, para ter valor probatório, deve, além de imputar a terceiros o fato criminoso, confessar sua participação nele, caso contrário será considerado mero testemunho (SILVA, 2012).

Simplesmente, ela se faz num acordo entre o delator e o Ministério Público, aonde o acusado no caso recebe uma vantagem pela troca de informações, e quanto mais informações forem dadas, maior será o benefício (SILVA, 2012).

O principal benefício ao delator é a redução ou extinção da pena, a depender da legislação cabível (SILVA, 2012).

Os benefícios da delação premiada estão descritos no art. 4º, da Lei 12.850/13, podendo ser concedido redução de até 2/3 (dois terços) da pena, e essa redução poderá variar de acordo com a eficácia da delação, o quanto o delator colaborar com a solução do crime, acordado com o Ministério Público.

Seguindo a mesma linha, a depender da eficácia da delação, poderá ser acordado com órgão acusador a possibilidade de substituição de pena (BRASIL, 2013).



No parágrafo 2º do referido artigo trás o máximo de benefício concedido a quem delata, o perdão judicial (BRASIL, 2013).

2.4 CARACTERÍSTICAS

A delação tem que ser voluntária e efetiva. Tanto é que o benefício depende da efetividade da delação, ou seja, do resultado. De mesma sorte, este depende da identificação de nomes, dos delitos, a estruturação e o desenvolvimento do crime, e a localização da vítima com sua integridade física integralmente mantida (NUCCI, 2014).

Tal instituto tem outras características, tais como: o crime deve ser praticado por pelo menos duas pessoas, e qualquer uma delas se arrependa, ou seja, coautor ou partícipe, além do arrependimento, o indivíduo venha a delatar o comparsa a uma autoridade competente, no fundo e ao final deve o delator dizer o máximo de informações que sabe, principalmente identificar onde a vítima está, nos mínimos detalhes possíveis (NUCCI, 2014).

A delação premiada deve ter voluntariedade e efetividade, agindo livremente de qualquer coação, física ou moral, observando as circunstâncias e gravidade do delito, visando a repercussão na sociedade e a eficácia do relato feito, para obter o benefício. Além desses requisitos, deve ser cumulativa com um ou mais incisos do artigo 4º já referido acima (NUCCI, 2014).

Vejamos a jurisprudência: “A delação premiada pressupõe para a sua concessão requisitos legais específicos, os quais não foram preenchidos no caso dos autos, sendo inviável o seu reconhecimento”. (TJRS – Ap. Crim. 70072804073, 7ª câm. Crim., rel. José Conrado de Souza, j. 18.05.2017).

Pode se dar em fase investigatória e em juízo. O delegado com manifestação do Ministério Público representa requerendo o benefício ou o Ministério Público requer diretamente ao magistrado. O juiz não pode conceder o perdão de ofício (NUCCI, 2014).

O juiz deve ser imparcial. Diante deste fato, ele não participa das negociações que ocorrem entre o Ministério Público e o delator. Realizam-se as negociações, entre o delator, o Ministério Público e o defensor. Por fim, lavra-se o termo de negociação por escrito, na sequência, homologado pelo juiz, se estiver nas conformidades legais, como se foi assistido pelo defensor, se as condições da proposta então, conforme o disposto legal. Pode-se o magistrado negar a homologar



o acordo se relatar alguma irregularidade, o máximo que o magistrado pode fazer é adaptar alguns pontos à legalidade, mas não poderá alterar o conteúdo do acordo (NUCCI, 2014).

2.5 LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O conceito de Crime Organizado está previsto na Lei 12.850/13, em seu parágrafo 1º:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Para Nucci (2015) é a associação de agentes, com quatro ou mais pessoas, que se reúnem de maneira estável e com intuito duradouro de praticar crimes, de maneira organizada, com divisão de tarefas preestabelecidas, com a finalidade de adquirir qualquer vantagem de qualquer natureza.

2.6 DELAÇÃO PREMIADA X CONFISSÃO ESPONTÂNEA

Na delação premiada para ter direito ao benefício concedido pelo Estado, o qual seja a diminuição da pena, substituição de pena ou perdão judicial, o indivíduo além de admitir sua participação no crime, deve ainda delatar seus comparsas e todo o esquema do crime, desde sua criação, até o modo de execução, para que facilite ao Estado a solução do crime (SILVEIRA, 2017).

A confissão é uma possibilidade de atenuante, presente da segunda fase da dosimetria da pena, ao passo que a delação premiada está na 3ª fase do sistema trifásico, visto que trata de causa de diminuição de pena. A confissão está tratada no art. 65, inciso III, alínea “d” do Código Penal, no qual diz que é uma circunstância atenuante ter o agente confessado espontaneamente o crime perante a autoridade (SILVEIRA, 2017).

2.7 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Um dos mais básicos princípios, mas não menos importante, muito pelo contrário, um dos princípios mais importantes do direito, pois tem como objetivo assegurar de que as relações



jurídicas firmadas sejam estáveis, gerando proteção ao direito adquirido, garantindo que os efeitos consolidados sejam mantidos (PATRIOTA, 2017).

Conforme descrito no *Habeas Corpus* 127.483 de 2015 do Paraná, pelo Ministro Dias Toffoli:

Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.

2.8 REVISÃO DO ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA

O Superior Tribunal Federal decidiu, no dia 29 de junho de 2017, que os acordos de delação premiada poderão ser revistos - e até mesmo anulados - até o final do processo, desde que, fique comprovado que o delator descumpriu com as regras acordadas com o Ministério Público, cometendo ilegalidades, deixando de revelar fatos importantes ou se comprovado que não falou a verdade sobre a organização criminosa (MIGALHAS, 2017).

Essa decisão foi tomada por 8 votos a 3, pelos 11 ministros. Sob a decisão que a PGR (Procuradoria Geral de República) ofereceu imunidade aos delatores da JBS (José Batista Sobrinho), em troca da revelação que envolveu cerca 1.800 políticos, na medida em que, esse benefício foi criticado tanto por ministros, políticos e advogados (MIGALHAS, 2017).

Segundo Alexandre de Moraes (2017), diz que os benefícios da delação premiada devem ser deixados para serem decididos ao final do processo, para que ocorra conforme a eficácia da delação, e ser realmente útil para as investigações.

Luiz Roberto Barroso (2017) aduziu que:

A partir do momento em que o Estado homologa a colaboração premiada, atestando a sua validade, ela só poderá ser infirmada, ser descumprida, se o colaborador não honrar aquilo que se obrigou a fazer. Do contrário, daríamos chancela para que o Estado pudesse se comportar de forma desleal, beneficiando-se das informações e não cumprindo a sua parte no ajustado.

Segundo o mesmo, a possibilidade de rever os benefícios não dá ao processo segurança jurídica, visto que é a garantia de que não será alterado faz com o delator cumpra com o acordo firmado com o Estado.



Para Rosa Weber (2017) na homologação, só é cabível a verificação do acordo, se houve conformidade com a lei, que houve o comprometimento e não houve coação ou qualquer outra ilegalidade.

De acordo com Luiz Fux (2017), depois de homologado o acordo de delação, o colegiado não pode rever os objetos do acordo, as condições que foram acordadas, somente poderão ser analisadas a sua eficácia.

Dias Toffoli (2017) ressaltou a importância que tem a não alteração do acordo depois de ser homologado, visto que, se for conservado os benefícios que foram combinados, dará uma certa “proteção” para quem vai delatar. Acrescentou ainda que o juiz não pode alterar as cláusulas e simplesmente homologa – lá, pois para a homologação precisa de concordância de ambas as partes, Estado e delator.

Ricardo Lewandowski (2017) aduziu que o plenário poderá analisar a eficácia do acordo e revisar os aspectos de legalidade lato sensu.

O poder de revisão retira a margem do acusador em fazer a negociação, pois qual seria a garantia que o réu teria, tendo em vista que o delator vai falar tudo, vai delatar, ou seja, houve um proveito para a acusação, mas o acusado pode perder o que foi acordado, tirando o poder do Ministério Público, porquanto o colegiado poderá rever o acordo. Porém, mesmo a acusação tirando proveito dessa possibilidade de alteração, acaba por fim sendo desfavorável, visto que, quem altera será o colegiado (MIGALHAS, 2017).

Fixado o entendimento de que os benefícios dos delatores podem ser revistos até mesmo no final do processo, torna-se totalmente inseguro para quem estiver delatando, mesmo que só será alterado se forem descumpridos os deveres que foram estabelecidos no acordo, tirando a total segurança jurídica existente entre o delator e o membro investigador (MIGALHAS, 2017).

Ademais, pode se corrigir se houver alguma ilegalidade, se este acordo não for eficaz, havendo provas novas, que anulam o que foi delatado, e até mesmo anular o próprio acordo da delação. O ministro Alexandre de Moraes disse no momento da sessão que decidiu pela possibilidade de revisão do acordo após ser homologado, que a revisão dos benefícios deveria ser feita somente em momento posterior, possibilitando assim, a análise do quanto foi eficaz a delação e com base nisso, aplicar os benefícios.

A anulação do acordo ocorre, quando não são observados os requisitos dispostos na Lei 12.850/13. O efeito da nulidade atinge todos os atos e provas colhidas (CUNHA, 2017). Destarte



aplica-se a Teoria da “Fruits of the poisonous Tree” - Fruto da árvore envenenada, trata da contaminação decorrente da ilegal, ou seja, todos os dados, provas, coletados que derivem do tal ato ilegal, tornam-se igualmente ilegais.

Já a rescisão do acordo, diferente da anulação, não se observa os requisitos necessários, mas sim a eficácia do relato feito em concordância com os benefícios concedidos (CUNHA, 2017).

Por exemplo, no caso do acordo feito pelo empresário Joesley Batista, não houve nulidade, pois, o acordo está em conformidade com os requisitos exigidos, porém, até o presente momento, o que se consta é que se tem omissão por parte do delator, de informações importantes sobre o crime (CUNHA, 2017).

O deputado Danilo Forte do PSB/CE (2017), defende a possibilidade de alteração no acordo feito na delação premiada, cita ainda o caso de Joesley Batista, pelo fato de ter sido aplicado pelo Procurador Geral da República, o perdão da pena, sendo considerado excessivo o acordo fechado, defendendo a alteração dos acordos de delação, não obstante discorda do poder que é dado aos procuradores, para este o magistrado deveria acompanhar toda a negociação e não ter acesso apenas no final.

O procurador geral da República, atuante no caso, Rodrigo Janot, vê a aplicação de medida excessiva ao delator, neste diapasão. Requereu a revisão no acordo, pedindo a revogação da imunidade concedida, podendo o delator, perder total ou parcialmente os benefícios acordados, em face do descumprimento do acordo (O POPULAR, 2017).

Em 14 de setembro de 2017, foi dada a rescisão do acordo de colaboração, perdendo os benefícios que foram concedidos, diante do motivo de que houve omissão de fatos ilícitos que deveriam ter sido apresentados (POLÍTICA, 2017).

O contrato feito com o Estado será mantido sempre, a menos que o colaborador falte com a verdade ou venha a descumprir com as obrigações que tenha prometido (POLÍTICA, 2017).

Observa-se que para realizar o acordo de delação premiada, é preciso seguir alguns requisitos, em relação aos limites que o Poder Judiciário tem, descritos nos parágrafos 7º ao 16º do art. 4º da Lei 12.850/13 (Lei de Organização Criminosa):

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

§ 8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.



§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

§ 10º As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11º A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia.

§ 12º Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

§ 13º Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14º Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15º Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.

§ 16º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.

Desta forma, depois de feito o acordo, será encaminhado ao magistrado, para que analise as cláusulas do acordo, se atendem os requisitos, verificando a sua legalidade e que tenha ocorrido voluntariamente a delação, ainda, averiguando se houve efetiva eficácia do acordo, se o delator cumpriu com o que foi acordado, não possuindo previsão legal para que o juiz além de verificar a legalidade na delação também altere os termos do acordo (JUNIOR, 2017).

A vantagem de poder alterar o acordo de delação premiada faz com que seja analisada a eficácia da delação, analisando se houve os requisitos exigidos na delação, concretiza – se o acordo, porém se não ocorre o real cumprimento do que foi acordado, tem – se a possibilidade de alteração deste acordo (JUNIOR, 2017).

Ademais, não é vantajoso para o investigado a alteração do acordo, visto que, não possui nenhuma segurança de que após delatar terá seu benefício que foi acordado (JUNIOR, 2017).

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema abordado veio com o intuito de tratar da decisão tomada pelos Ministros do Supremo Tribunal de Justiça em junho de 2017, sobre a possibilidade de alteração no acordo de delação premiada.



Primeiramente, na delação premiada o agente que pratica um fato, configurado como crime, e durante ou após a execução do crime, se arrepende, e além do arrependimento, aceita um acordo que o Ministério Público propõe para colaborar nas investigações de delito, para solucionar o crime e desmanchar a organização, delatando seus comparsas, “entregando” aqueles que estão envolvidos na trama delituosa, ainda, a forma como ocorreu todo o crime, desde o seu início, planejamento, organização, divisão de tarefas entre os agentes, com isso, corroborando com a solução do delito, o agente terá direito a receber um prêmio, como recompensa por ter ajudado a solucionar o crime.

A Lei de Organização Criminosa trás o instituto da delação premiada, aduzindo na lei, os requisitos que o delator precisa cumprir para receber os benefícios, como por exemplo identificar os demais coautores na organização, revelando a estrutura hierárquica entre outros requisitos. A referida lei traz também os benefícios que os agentes delatores poderão ter se colaborarem efetivamente com a investigação do crime, podendo desde uma diminuição de pena, substituição de pena e até ser concedido o perdão judicial.

Isto exposto, o assunto principal do trabalho, por ser um assunto polêmico a delação premiada, o delator, apesar de estar recebendo um benefício por estar delatando, está sendo considerado um “traidor” pelos seus comparsas, desta forma, o agente quando faz o acordo com o Ministério Público, que vai colaborar com as investigações e com o processo judicial, está certo de que ao final do processo receberá o que foi acordo se cumprir com os termos do acordo.

Ademais, se houver a possibilidade de alteração do acordo após ele ser homologado, o delator não terá qualquer segurança jurídica, que é a certeza de que ao chegar ao fim do processo receberá a troca pela “ajuda” que prestou, com a chance de ocorrer alteração desse acordo, o delator ficará restrito a delação, pois já que não é certo o que vai receber, porque irá colaborar.

O acordo, após ser encaminhado para o juiz, tem a finalidade de apenas ser analisado sobre a sua legalidade, se foi cumprido todos os termos do acordo, tanto pelo delator como pelo Ministério Público, se houve verdadeira eficácia a delação, mas não tem a finalidade de ser reanalisado os benefícios que foram acordados, visto que, o delator pode já ter cumprido com a sua parte na investigação, e está apenas aguardando receber o seu prêmio. Desta forma, fica evidente a falta de compromisso com o delator.

REFERÊNCIAS



BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **LEI Nº 8.072/90**, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 9.080/95**, de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

BRASIL. **LEI Nº 9.613/98**, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

BRASIL. **LEI Nº 10.409/02** de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 11.343/06**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

BRASIL. **LEI Nº 12.850**, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, 02 de agosto de 2013.

CANAL CIÊNCIAS CRIMINAIS. **O acordo de colaboração premiada pode ser revisto pelo Poder Judiciário?**, 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/acordo-colaboracao-premiada/>>. Acesso em 06 jun.2018.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal**. v.1. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**. 5.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

JUSBRASIL. **Confissão no Processo Penal e a Delação Premiada**, 2017. Disponível em: <<https://victormack.jusbrasil.com.br/artigos/469068627/confissao-no-processo-penal-e-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 11 jun.2018



JUS.COM.BR. **O Princípio da segurança jurídica**, 2017. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/56111/o-principio-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 23 mai.2018.

JUS.COM.BR. **Aplicação da delação premiada na persecução penal em face da Lei nº 12.850/2013**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52899/aplicacao-da-delacao-premiada-na-persecucao-penal-em-face-da-lei-n-12-850-2013#_ftn4>. Acesso em: 30 mai.2018.

MIGALHAS. **STF retoma nesta quinta julgamento de delações da JBS**, 2017. Disponível em
<<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI260756,61044-STF+retoma+nesta+quinta+julgamento+de+delacoes+da+JBS>>. Acesso: 09 ago.2017.

MINISTRO CELSO DE MELLO. **Medida cautelar em Mandado de Segurança 34.831/DF**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ms-delacao-light.pdf>>. Acesso em: 29 mai.2018.

MINISTRO DIAS TOFFOLI. **Habeas Corpus 127.483/PR**, 2015. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/HC%20NAT%20JURIDICA.pdf>>. Acesso em: 29 mai.2018.

MOSSIN, H. A. **Delação Premiada: Aspectos jurídicos**. 3.ed. São Paulo: Jhminuzo, 2018.

NUCCI, G. S. **Leis penais e processuais penais comentadas**. v.2. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, G. S. **Organização Criminosa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O POPULAR. **Novo Código Penal pode rever delação e prisão preventiva**, 2017. Disponível em
<<https://www.opopular.com.br/editorias/politica/novo-c%C3%B3digo-penal-pode-rever-dela%C3%A7%C3%A3o-e-pris%C3%A3o-preventiva-1.1314416>> Acesso: 19 jan.2018

Janot vai pedir anulação de perdão judicial concedido a Joesley Batista, 2017. Disponível em
<<https://www.opopular.com.br/editorias/politica/janot-vai-pedir-anula%C3%A7%C3%A3o-de-perd%C3%A3o-judicial-concedido-a-joesley-batista-1.1343459>>. Acesso: 10 out.2017.

POLÍTICA. **Anulação e rescisão da colaboração premiada: institutos que não se confundem**, 2017. Disponível em <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/anulacao-e-rescisao-da-colaboracao-premiada-institutos-que-nao-se-confundem/>. Acesso: 10 out.2017.

PROJETO VOU SER DELTA. **Comentários à lei 12.850/2015 (Lei do Crime Organizado)**, 2018. Disponível em: <<http://blog.vouserdelta.com.br/comentarios-lei-12-850-2015-crime-organizado/>>. Acesso em 30 mai.2018.